



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 17282/16.9T8LSB

356769633

CONCLUSÃO - 18-08-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Filomena Maria R A Bernardo)

* * *

Fls. 161: Carlos Andrade, na qualidade de presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Judo veio requerer que seja admitido como parte legítima, e que se ordene a sua citação, em morada que indica. Não estando representado por advogado, não junta procuração aos autos, e sequer recebe a notificação efectuada pelo Tribunal na morada que veio a indicar.

Acresce que tendo a providência sido instaurada contra a Federação Portuguesa de Judo, e tendo esta entidade apresentado oposição, não se antevê qualquer legitimidade do interveniente.

Pelo exposto, indefere-se desde já o requerido.

Notifique.

* * *

Os autos possuem já todos os elementos para a prolação de decisão pelo que se passa a proferir:

Associação Distrital de Judo de Lisboa, Associação Distrital de Judo do Arquipélago dos Açores, Associação Distrital de Judo de Setúbal vêm requerer contra Federação Portuguesa de Judo, providência cautelar inominada pedindo:

- Que a Requerida Federação Portuguesa de Judo seja intimada para proceder à suspensão do processo eleitoral em curso, impedindo-se a realização das eleições dos Delegados à Assembleia Geral do próximo dia 17 de Julho de 2016, até que sejam corrigidas todas as irregularidades identificadas;

- Na hipótese de a decisão dos presentes autos cautelares vir a ser posterior ao dia 17 de Julho de 2016, deve Requerida Federação Portuguesa de Judo ser intimada:

- Para não proceder à realização de qualquer Assembleia Geral cuja composição resulte das eleições os Delegados ocorridas a 17 de Julho de 2016, e, em especial, para não proceder à realização da Assembleia Geral eleitoral que se encontra já designada para o dia 17 de Setembro de 2016;

- Para proceder à repetição das referidas eleições dos Delegados à Assembleia Geral em data posterior, com repetição de todo o processo eleitoral, com vista à correcção das ilegalidades identificadas.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 17282/16.9T8LSB

Alega em síntese que quer a eleição de dia 17 de Julho de 2016 com vista à eleição dos Delegados representantes dos Praticantes, Treinadores, Árbitros e Clubes, quer a eleição que se encontra agendada para dia 17 de Setembro de 2017 com vista à eleição dos Membros dos Órgãos Sociais da Federação Portuguesa de Judo para o quadriénio 2016/2020, têm os seus resultados afectados por força das irregularidades verificadas na composição dos Cadernos Eleitorais e as Listas para Delegados.

Por despacho de fls. 146, foi determinado que deveria ser cumprido o contraditório.

Na oposição apresentada alega a Requerida, em síntese, que não lhe interessa opor-se ao alegado e peticionado pelas Requerentes, e que caso se verifiquem as irregularidades alegadas (que não impugna e até concorda que se verificam), os resultados obtidos nos actos eleitorais serão desvirtuados, o que não pretende.

Considero provados, em virtude da não oposição da Requerida e dos documentos juntos ao processo, os seguintes factos com relevância para a causa:

1. As três Requerentes são, precisamente, Associações de Clubes de Judo de âmbito distrital (Lisboa e Setúbal) e regional (Arquipélago dos Açores, excluindo a Ilha Terceira), todas inscritas junto da Federação Portuguesa de Judo.
2. Encontrava-se agendada para dia 17 de Julho de 2016 Assembleia Geral Extraordinária Eleitoral da Federação Portuguesa de Judo com vista à eleição dos Delegados representantes dos Praticantes, Treinadores, Árbitros e Clubes.
3. Encontra-se agendada para dia 17 de Setembro de 2017 Assembleia Geral Eleitoral da Federação Portuguesa de Judo com vista à eleição dos Membros dos Órgãos Sociais da Federação Portuguesa de Judo para o quadriénio 2016/2020.
4. A composição dos Cadernos Eleitorais e as Listas para Delegados juntas a fls. 87 a 115 dos presentes autos padecem de irregularidades.
5. Nos Cadernos Eleitorais publicados e feitos publicar pela Federação Portuguesa de Judo, há casos de Árbitros e Treinadores cuja qualidade não se encontrava registada junto da Federação Portuguesa de Judo até 31 de Dezembro de 2015, nomeadamente os árbitros Jorge Carlos Domingues Marques, Roberto Machado Enes, António André Alves, Paulo Pereira Simas, Guilherme Paulo, Rosário Luwawa, Maria Grisélia Lopes e Gonçalo Teixeira Alves, e os



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 17282/16.9T8LSB

treinadores Mário Coelho, Ana Rute Meireles, José Alves, Tiago Faria, Tiago Tomé, Massimo Spiga Ana Filipa Martins, Isa Borges, Bruna Borges e Marco Afonso.

6. Estes Treinadores e Árbitros que, por não terem procedido, em tempo, à revalidação da sua qualidade para o ano de 2015, não podem constar dos Cadernos Eleitorais.
7. Também nas candidaturas, aceites pela Mesa da Assembleia Geral, a Delegados à Assembleia Geral falta um candidato a representante dos Clubes da Associação Distrital de Évora.
8. Foi aceite pela Mesa da Assembleia Geral a candidatura a Delegado representante dos Árbitros pela Zona Centro Sul a do Árbitro João Ricardo Nunes candidatura essa apresentada perante a Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Judo no passado dia 16 de Junho de 2016, tendo o referido candidato declarado reunir as condições de elegibilidade.
9. À data da candidatura, o Árbitro João Ricardo Teixeira Nunes não tinha procedido à revalidação da sua qualidade junto da Federação Portuguesa de Judo.
10. A candidatura do candidato a representante dos Clubes da Associação da Guarda David Carreira deu entrada nos serviços da Federação Portuguesa de Judo, via e-mail, no passado dia 17 de Junho de 2016 sem indicação de endereço institucional pertencente ao Clube que o indicou, o Sporting Clube do Sabugal, o que deveria ter sido sanado.
11. Foi aceite pela Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Judo a candidatura do Árbitro Francisco Rosa (Licença Federativa n.º 13499, da Associação Distrital de Beja), a Delegado representante dos Árbitros pela Zona Sul.
12. No entanto, tal Árbitro não procedeu à revalidação da sua qualidade junto da Federação Portuguesa de Judo em relação ao ano de 2015.
13. As irregularidades identificadas viciam o processo eleitoral em curso na Federação Portuguesa de Judo e desvirtuam os resultados obtidos.

Nos termos do art. 362.º n.º 1 do Código de Processo Civil, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

São, assim, requisitos para o deferimento de providências cautelares não especificadas a probabilidade séria da existência do direito e o fundado receio da sua lesão grave e dificilmente reparável - o *periculum in mora*.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 17282/16.9T8LSB

Na apreciação da probabilidade séria da existência de um direito a lei basta-se com a emissão de um juízo de probabilidade forte ou verosimilhança.

No presente caso mostra-se provado que o processo eleitoral se mostra desvirtuado por força das irregularidades quer da composição dos Cadernos Eleitorais quer das candidaturas aceites a Delegados à Assembleia Geral. Sendo as Requerente associadas da Requerida têm naturalmente direito a um processo eleitoral pautado pela estrita legalidade, que a não existir lhes causará prejuízos consideráveis. Fica também demonstrado o receio de lesão das requerentes, e o perigo inerente à demora da decisão (com o qual até a Requerida concorda).

A conjugação de todos estes pressupostos de facto e de direito dita, necessariamente, a necessidade de reinstruir e repetir todo o processo eleitoral, mostram-se reunidos todos os pressupostos inerentes à providência cautelar requerida.

A matéria de facto adquirida neste procedimento cautelar, tendo em atenção quer os factos admitidos pelas requeridas quer os elementos documentais juntos ao processo, permite formar uma convicção segura acerca da existência do direito de propriedade e de posse da Requerente, pelo que a presente decisão tem carácter definitivo.

Assim, nos termos do artº 369º do CPC dispensa-se a Requerente de interpor a acção principal.

Decisão

Pelo exposto, julgando a presente providência procedente por provada e invertido o contencioso deve a Requerida Federação Portuguesa de Judo:

- Suspender o processo eleitoral em curso;
- Não proceder à realização de qualquer Assembleia Geral cuja composição resulte das eleições de Delegados ocorridas a 17 de Julho de 2016, e, em especial, para não proceder à realização da Assembleia Geral eleitoral que se encontra já designada para o dia 17 de Setembro de 2016;
- Proceder à repetição das referidas eleições dos Delegados à Assembleia Geral em data posterior, com repetição de todo o processo eleitoral, com vista à correcção das ilegalidades identificadas.

Custas pela Requerida

Registe e notifique.

Lx, 19.08.2016 (em turno)